

Acórdão: 2.992/04/CE Rito: Ordinário
Recurso de Revisão: 40.060112714-71
Recorrente: Fazenda Pública Estadual
Recorrida: Acesita S.A.
Proc. S. Passivo: José Antônio Damasceno/Outros
PTA/AI: 01.000140999-32
Inscr. Estadual: 687.013342.0352
Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

IMPORTAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. Constatada a falta de recolhimento do imposto na importação de mercadorias, visto que o diferimento previsto no item 24, alínea “a” do Anexo II do RICMS/96 não se aplica aos materiais destinados ao uso e consumo do estabelecimento. Mantida a exclusão referente aos produtos Garrafa e Peça Especial Refratária. Restabelecidas as exigências atinentes aos produtos Resina e Catalisador que não podem ser considerados intermediários à luz da IN 01/86 e de acordo com o laudo pericial.

Recurso conhecido à unanimidade e provido pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS incidente sobre a importação de mercadorias, em virtude da utilização indevida do diferimento previsto no item 24, alínea “a”, Anexo II do RICMS/96.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 15.738/04/2ª pelo voto de qualidade excluiu parcialmente as exigências de ICMS e MR (50%), relativamente aos materiais Garrafa, Peça Especial Refratária, Resina e Catalisador.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestiva e regularmente, o presente Recurso de Revisão, às fls. 307 a 313, por intermédio de procuradora legalmente habilitada.

A Autuada apresenta suas contra-razões às fls. 323/327.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 337/340, opina pelo provimento parcial do Recurso de Revisão, no sentido de restabelecer as exigências atinentes ao catalisador.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 137 da CLTA/MG, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

O feito fiscal refere-se a falta de recolhimento do ICMS incidente sobre a importação de mercadoria estrangeira, em virtude de utilização indevida do diferimento previsto no item 24, alínea “a”, do Anexo II, do RICMS/96.

A Câmara *a quo* excluiu das exigências fiscais aqueles produtos que entendeu serem intermediários nos termos da IN 01/86, sendo que os itens “resina” e “catalisador” foram excluídos com base na dúvida, artigo 112, inciso II do CTN.

Contudo, o resultado do laudo pericial de fls. 212 e 216 é bastante claro e objetivo.

O Sr. Perito, conclui que o produto “catalisador” serve para abreviar o processo de reação química da massa, utilizada na elaboração de moldes das peças encomendadas e que o mesmo é material de uso e consumo.

No que se refere à “resina”, o Perito conclui tratar-se de um material de uso e consumo, com finalidade de fazer liga com a areia para elaboração dos moldes das peças encomendadas.

Quanto à utilização dos moldes, o Perito relata às fls. 180:

“A área de fundição não está mais em atividade, na empresa. Porém, em entrevista com funcionários da Autuada apuramos que os produtos Resina e Catalisador, juntamente com a areia, constituem-se matérias-primas dos moldes de peças fundidas. Ou seja, a Resina era o elemento ligante que misturado com a areia formava uma massa que tinha seu endurecimento acelerado com o acréscimo do catalisador. Nesta massa, já devidamente catalisada e colocada em caixa de moldagem, introduzia-se o modelo a ser fundido, que era feito de madeira ou isopor. A extração do modelo era feita com o seccionamento da massa, após secagem, resultando numa parte inferior e outra superior do molde que ficava estampado na massa. Estas partes, após recobertas com tinta de fundição, eram novamente soldadas entre si com a utilização de cola, resultando finalmente no molde de peça de fundição, donde por um orifício, era vazado o aço”.

Acrescenta o Perito às fls. 181 que “A fundição é uma área da empresa que se encontra desativada, não existe mais. Porém, quando em atividade fundia peças sob encomenda, tanto para utilização da própria empresa quanto para vendas. Portanto era uma linha independente da atividade principal da empresa que continua sendo a fabricação de aços especiais”.

Estas explicações confirmam a conclusão do Perito, qual seja, os produtos resina e catalisador não podem ser considerados intermediários, à luz da IN 01/86, vez

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

que são utilizados em linha independente da atividade principal da empresa (inciso I da IN SLT 01/86).

Quanto ao catalisador há o agravante de que a sua finalidade é apenas modificar a velocidade de uma reação química, ou seja, abreviava o processo de secagem da massa composta de areia e resina utilizada na elaboração dos moldes das peças fundidas.

Assim sendo, não tinha, nem mesmo na área de fundição, o caráter de indiscutível essencialidade na obtenção do novo produto, conforme requer a Instrução Normativa n.º 01/86, tratando-se, também por este motivo, de material de uso e consumo.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, pelo voto de qualidade, em dar provimento ao mesmo. Vencidos os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), Antônio César Ribeiro e Francisco Maurício Barbosa Simões que lhe negavam provimento, nos termos da decisão recorrida. Pela Recorrida sustentou oralmente o Dr. José Antônio Damasceno e pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Carlos Victor Muzzi Filho. Participou do julgamento, além dos signatários e dos retro citados, o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 06/08/04.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Cláudia Campos Lopes Lara
Relatora